



Prefeitura Municipal de Aurora  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## PREGÃO Nº 2016.04.15.1



# CAVALCANTE

consultores  
Consultoria em Licitações Públicas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.04.15.1

PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.404.158/0001-90, estabelecida à Rod. Anhanguera, Km 317+400m, Bloco B, Módulo 27 - Jardim Salgado Filho, Cep: 14079-000, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e-mail: [licitacao2@cavalcanteconsultores.com.br](mailto:licitacao2@cavalcanteconsultores.com.br), neste ato, representada por seus procuradores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, apresentar sua

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.



#### DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Impugnante em atendimento ao item 3.7 do Edital, compareceu no dia 27/04/2016 às 12:30hs na Prefeitura para realizar o protocolo da presente impugnação, entretanto, a mesma encontrava-se fechada.

Ocorre que, em contato com este r. órgão, no dia anterior, foi informado que o atendimento ao protocolo era até as 13hs, informação essa, confirmada pelo Guarda Municipal que se encontrava em frente ao prédio da Prefeitura e, que não soube explicar o motivo das atividades ter sido encerrada antes das 13hs.

Na tentativa de ajudar, o Guarda Municipal ligou na Prefeitura para que algum funcionário pudesse receber a Impugnação, entretanto, ninguém o fez.

Desse modo, resta evidente que o direito da Impugnante em questionar e apontar ilegalidades no Edital, conforme previsto no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 e 3.7 do Edital FOI PREJUDICADO POR ESTE R.ÓRGÃO, razão pela qual, requer que a presente Impugnação seja considerada TEMPESTIVA.

#### DO DIRECIONAMENTO

A presente licitação foi instaurada na modalidade de Pregão Presencial, Tipo Menor Preço Por Lote, objetivando a *"aquisição de livros destinados aos alunos do Ensino Infantil e Fundamental I e II da rede pública de educação"* de acordo com as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Tendo interesse em participar do certame, a Impugnante retirou o respectivo instrumento convocatório, entretanto, ao analisá-lo, deparou-se com exigência descabida prevista no Anexo I- Termo de Referência em relação à especificação dos materiais didáticos licitados nos Lotes 01 a 03, eis que, no mesmo restam descritos os NOMES dos livros, bem como, há indicação de sua AUTORA e EDITORA, o que de certo não pode ser admitido.



É de conhecimento público ser prática comum em compras realizadas por alguns órgãos a busca de auxílio junto a empresas especializadas e renomadas no que tange a elaboração das especificações que irão compor o futuro edital.

Ocorre que, por vezes, algumas destas empresas, se utilizam deste auxílio na tentativa de se beneficiar, incluindo uma riqueza de detalhes, que limitam a possibilidade de competição entre futuros interessados, sem qualquer justificativa para o interesse público, e ainda, sem que o próprio órgão se aperceba disto.

E infelizmente é o que aparenta ocorrer no presente caso, pois ao invés de constar apenas a especificação do material didático almejado, no edital constou o nome da obra, autora e editora, o que é inaceitável e configura direcionamento.

Tais especificações possibilitarão somente que as EDITORAS FTD E MODERNA participem do certame, pois outras empresas, que possuem materiais de alta qualidade, não poderão assim proceder, por não atender as regras do edital.

Vejamos o caso da Impugnante, que tem interesse em participar dos Lotes 02 e 03, entretanto, se vê impedida, pois não dispõe do livro "Aprova Brasil", entretanto, possui a coleção "Descritores – Prova Brasil" que apresentam atividades elaboradas com base nas matrizes das principais avaliações externas do Ensino Fundamental como a SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica), PROVA BRASIL e ANA (Avaliação Nacional da Alfabetização), ATENDO TOTALMENTE A FINALIDADE PRIMORDIAL DESTE R. ÓRGÃO, QUAL SEJA, MELHORAR A QUALIDADE DE ENSINO DA REDE PÚBLICA.

Desse modo, a continuidade deste processo, da forma como está, culminaria a um só tempo em desrespeito aos princípios básicos da **LEGALIDADE**, da **COMPETITIVIDADE** e da **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA**, que é o interesse maior de toda licitação.

Até porque, existe vedação legal EXPRESSA quanto à preferência de *marcas, características e especificações exclusivas*, esculpida no art. 7º, §5º da Lei 8.666/93:

"Art. 7º  
(...)"





§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o Art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art.3**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Nesta esteira de raciocínio, dúvida não há que a legislação veda a inclusão de condições desnecessárias ou inadequadas, que acabam por restringir a competitividade e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta os agentes da Administração Pública a se absterem "de incluir nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame" (Acórdão nº 1547/2008 – Plenário).



É sabido também que o edital deve conter REQUISITOS MÍNIMOS, requisitos estes que encontram limite no interesse público, e deste entendimento não nos parece divergir o mestre Hely Lopes Meireles, em sua clássica obra "Licitação e Contrato Administrativo" onde assim nos ensina:

*"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com EXIGÊNCIAS INÚTEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO, MAS COM DESTINO CERTO A DETERMINADOS CANDIDATOS. Esta é a forma mais insidiosa de desvio de Poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o JUDICIÁRIO TEM ANULADO EDITAIS e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração" (...)*  
Grifos nossos.

Portanto, da forma como está o edital, a especificação do material didático indicando os nomes das obras, autora e editora afastará não só a Impugnante, como também muitos outros interessados que possuam livros com conteúdo similar, capazes de atender a contento às necessidades deste r. órgão.

Vejam Vossas Senhorias que a situação aqui tratada merece análise cautelosa e específica, pois a manutenção da exigência supramencionada EIVARÁ O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO DE NULIDADE.

Ante o exposto, mais não precisa ser dito para se requerer o deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que o Edital seja alterado:

- EXCLUINDO-SE A EXIGÊNCIA DE QUE OS MATERIAIS DIDÁTICOS A SEREM FORNECIDOS PARA OS LOTES 01, 02 E 03 SEJAM EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS PELAS EDITORAS FTD E MODERNA.

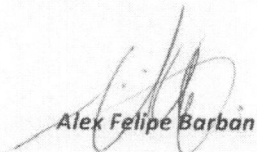


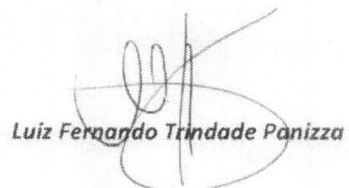
Na hipótese inesperada de indeferimento da presente Impugnação, solicitamos que a faça subir a autoridade superior competente para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade responsável pelo ato aqui impugnado.

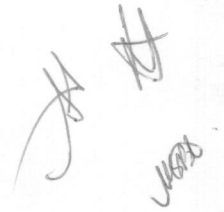
Nestes termos,  
Pede deferimento.

Jundiaí, 26 de abril de 2016.

PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA

  
Alex Felipe Barban

  
Luiz Fernando Trindade Panizza

  
JA H  
16/04